NOVA ADVOCACIA DATIVA

Enunciados sobre Entendimentos da Comissão da Advocacia Dativa

OAB /CAA /ESA /PREV

ENUNCIADO 01

O exercício da advocacia dativa é *munus publico*, sendo dever do(a) profissional(a) nomeado(a) adotar todos os procedimentos inerentes a qualquer processo judicial, com os mesmos deveres previstos no artigo 2º. do Código de Ética e Disciplina.

ENUNCIADO 02

A nomeação de advogado(a) dativo(a) deve seguir a lista de inscrições, em cumprimento ao artigo 6º. da Lei Estadual n. 18.664/2015, sendo vedada a nomeação fora da ordem de inscrição.

ENUNCIADO 03

O(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) que presta serviço regular de atendimento ao assistido tem direito a receber honorários, que devem ser fixados nos parâmetros estabelecidos pela Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, elaborada em conjunto pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 5º. da Lei Estadual n. 18.664/2015.

ENUNCIADO 04

O(a) advogado(a) dativo(a) nomeado para atendimento de assistido tem o comprometimento de atuar no processo até ser concluído. Excepcionalmente, pode renunciar à nomeação desde que apresente renúncia por petição protocolada nos autos e sob justo motivo.

ENUNCIADO 05

A justificativa de renúncia apresentada à Comissão da Advocacia Dativa, em procedimento interno, não elide, por si, a responsabilidade do(a) advogado pela ausência de cumprimento nos autos em que foi nomeado.

ENUNCIADO 06

O(a) advogado(a) dativo(a) tem o dever de atender o assistido, ainda que em Comarca diversa de seu domicílio se estiver inscrito, tendo em vista que a inscrição é voluntária e em até três comarcas.

ENUNCIADO 07

Em cumprimento à Tabela de Honorários, o(a) magistrado(a) que analisa o recurso deverá arbitrar honorários em segundo grau, correspondentes à fase recursal adequada.

ENUNCIADO 08

Os honorários recursais devem ser fixados na decisão que julga o recurso interposto ou, em caso de omissão, na decisão que julga os Embargos de Declaração opostos, adotando-se os valores previstos na Tabela de Honorários da Advocacia Dativa.

ENUNCIADO 09

O(a) advogado(a) dativo(a) é nomeado por ato judicial e não constituído por mandato, motivo pelo qual é vedado o substabelecimento.

ENUNCIADO 10

A nomeação de advogado(a) dativo(a) é pessoal e intransferível.

ENUNCIADO 11

Os honorários devidos a advogado(a) dativo(a) nomeado(a) devem ser pagos pelo Estado do Paraná, sendo vedada a transferência de atribuição à parte vencida, que deve suportar os ônus de sucumbência.

ENUNCIADO 12

O(a) advogado(a) dativo(a) cadastra(m)-se voluntariamente no convênio, devem ter ciência da legislação pertinente à sua atuação e assumir responsabilidade em caso de aceite de nomeação indevida, ainda que a nomeação seja ato judicial.

ENUNCIADO 13

O(a) advogado(a) dativo(a) que corretamente renuncia à nomeação por não se tratar de hipótese de cabimento, tem direito de manter seu posicionamento na ordem de inscrição e não pode ser prejudicado por observar a legislação.

ENUNCIADO 14

O abandono de causa, nos termos do Regulamento da Advocacia Dativa, pode ensejar o envio de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina para verificação dos fatos.

ENUNCIADO 15

Eventual acordo homologado no curso do trâmite processual regular deve ensejar o arbitramento de honorários proporcionais aos atos praticados na decisão que homologa o acordo, ainda que o(a) advogado(a) dativo(a) permaneça habilitado para atuação futura.

ENUNCIADO 16

A ausência de advogado(a) dativo(a) ao plantão, se confirmado o aceite ao convite, enseja descredenciamento da lista do plantão local, tendo em vista a natureza do sistema de plantonistas para atendimento dos assistidos em datas previamente designadas.